



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17/05/2023
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 12/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.201/2021, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “dispõe sobre o estímulo à Mulher Empreendedora no âmbito do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei visa à implementação de políticas públicas voltadas para o empreendedorismo feminino mediante iniciativas como capacitação, formação, estímulo, cursos técnicos, acessos a linhas de crédito, formação de cooperativas entre outras.

Embora vislumbre bons propósitos na iniciativa parlamentar, o veto é medida que se impõe.

Esclareço que o veto ao projeto de lei não trará qualquer prejuízo, uma vez que o Governo do Estado já desenvolve há muito tempo política pública tratada no projeto de lei. Por oportuno, transcrevo informações que me foram repassadas pela Secretaria Executiva do Empreendedorismo (EMPREENDER PB) Como exemplo como exposto pelo Empreender PB, vejamos:

“Com efeito, a quarta mais antiga linha de crédito do EMPREENDER PB é exatamente a “EMPREENDER MULHER”, inicialmente lançada em 2012 (DOE/PB de 14/03/2012, página 14), [...] especialmente no sentido de promover o empreendedorismo e incentivar a geração de emprego e renda entre as mulheres:



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

Assim sendo, é possível perceber que as propostas descritas no PL nº 3.201/2021, com destaque para o Art. 2º, especialmente incisos III já são historicamente desenvolvidas pelo Governo do Estado da Paraíba através do EMPREENDER PB, e podem continuar evoluindo para atuar cada vez mais no fortalecimento das atividades econômicas lideradas por mulheres.” (grifo nosso)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana sugeriu o veto, vejamos:

“O Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH, tem a missão de propor, coordenar e executar políticas públicas para as mulheres.

A SEMDH vem desempenhando o seu papel quanto à implementação das prerrogativas elencadas no PL 3.201/2021, além de considerar as demais políticas públicas de prevenção e defesa à violência de gênero.

Podemos destacar, a exemplo a Lei Estadual 10.128/2013, que contempla o Programa Empreender Mulher, com linhas de crédito e capacitação para as mulheres em situação de violência e/ou vulnerabilidade social.

A SEMDH firma também acordos de cooperação que garantem àquelas mulheres a formação e inclusão de empregabilidade, por intermédio de capacitação e convênio em cursos profissionalizantes junto à iniciativa privada.

(...)

Ademais, é importante ressaltar a Inconstitucionalidade do parágrafo único do Art. 4º, uma vez que o orçamento é de competência privativa do Poder Executivo, que tem em seus recursos orçamentários demonstrado zelo, apreço e compromisso pela causa em tela.

Pelos motivos expostos somos pelo veto, na íntegra, do PL em epígrafe, entendendo que a política já existe e a proposta gera despesas ao poder executivo.” (grifo nosso)

Por todo o exposto, tem-se que o Estado da Paraíba já executa as medidas propostas no projeto de lei nº 3.201/2021. Por conseguinte, o veto não trará qualquer prejuízo.

Ademais, sob a análise constitucional, o projeto de lei nº 3.201/201 é inconstitucional. a presente propositura trata de serviço público que demanda ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, instituindo



ESTADO DA PARAÍBA

novas atribuições para secretarias e órgãos públicos.

Projeto de lei com esses atributos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 63, § 1º, inc. II, alíneas “b” e “e” da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (Grifo nosso)

(grifo nosso)

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder



ESTADO DA PARAÍBA

Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em **afronta ao princípio da separação dos Poderes**. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. **Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.**

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (*grifo nosso*).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (*grifo nosso*)
(*grifo nosso*)

A conversão desta propositura em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

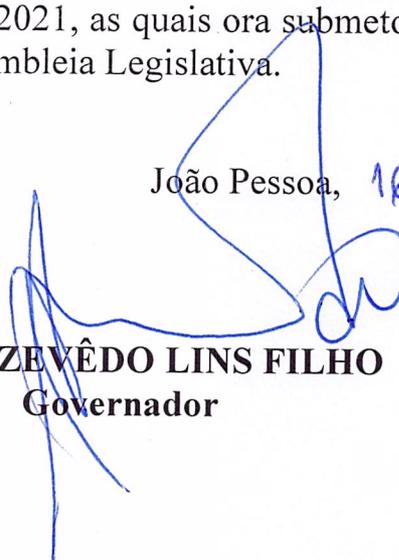


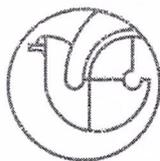
ESTADO DA PARAÍBA

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.201/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2023.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
17/05/2023
Vetado pelo Sr
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 72/2023
PROJETO DE LEI Nº 3.201/2021
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO
João Pessoa, 17/05/2023 Dispõe sobre o estímulo à Mulher Empreendedora no âmbito do Estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de apoio e estímulo à Mulher Empreendedora, com o objetivo de promover a consolidação de empreendimentos liderados por mulheres.

Art. 2º Entendem-se como princípios de estímulo à Mulher Empreendedora:

I – a capacitação e formação das mulheres para transformá-las em empreendedoras, através:

- a) do estímulo ao ensino do empreendedorismo feminino nas escolas;
- b) da oferta de cursos técnicos;
- c) do estímulo à formação cooperativista.

II – a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos e o setor empresarial, estabelecendo iniciativas para a Mulher Empreendedora;

III – a facilitação do acesso das mulheres empreendedoras a linhas de crédito adequadas para criação, manutenção e expansão dos empreendimentos;

IV – o incentivo ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte.

Art. 3º Os objetivos da presente Lei para gerar estímulo à Mulher Empreendedora são:

I – promover e fortalecer a Mulher Empreendedora;

II – estimular a criação de trabalho e produção de renda através do desenvolvimento de projetos criados por mulheres;

III – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras, ampliando a compreensão sobre empreendedorismo;

IV – apoiar as práticas que promovam o empreendedorismo, a gestão empresarial eficiente e o planejamento, fomentando a transformação das mulheres em líderes empreendedoras.

Art. 4º As estratégias para o estímulo à Mulher Empreendedora devem promover a inclusão social e a reintegração das mulheres no processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade e a promoção da competitividade econômica.

Parágrafo único. As despesas para instituição e execução das estratégias para estímulo à Mulher Empreendedora estão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos responsáveis pela execução da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas, associações sem fins lucrativos e outros órgãos ou entes públicos para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 27 de abril de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente